



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.674 , de 09 de janeiro de 1985

Dispõe sobre a remuneração dos Policiais-Militares na inatividade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O policial-militar que for reformado por incapacidade definitiva para o serviço, mediante laudo da Junta Médica da Corporação, terá seus proventos correspondentes ao soldo integral do posto ou da graduação do ato de reforma, com base na legislação em vigor, além das gratificações incorporáveis a que fizer jus.

Artigo 2º - O policial-militar transferido para a reserva remunerada ou reformado e que venha a perceber remuneração inferior a quatro (4) vezes o soldo do posto ou da graduação, fará jus a uma complementação correspondente ao valor da diferença verificada.

§ 1º - A complementação instituída neste artigo só é devida ao policial-militar enquadrado em qualquer das situações seguintes:

I - transferido para a reserva remunerada, a pedido por contar trinta (30) ou mais anos de serviço;

II - transferido para a reserva remunerada por ter atingido o limite legal de idade do posto ou da graduação.

§ 2º - A vantagem prevista neste artigo será paga a título de Complementação de Proventos.

§ 3º - A Complementação de Proventos é extensiva aos policiais-militares que já se encontram na inatividade, desde que enquadrados em qualquer das situações previstas no § 1º, deste artigo.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY  
1111 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
SERIALS ACQUISITION



Artigo 3º - O policial-militar que tenha exercido exerça ou venha a exercer, por nomeação, o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, ou de Secretário-Chefe do Gabinete Militar ou Casa Militar do Governador que esteja ou venha a ingressar na inatividade, terá direito a incorporar aos seus proventos o valor da gratificação de representação atribuída ao nível ou símbolo do cargo, desde que o exercício compreenda período superior a um (1) ano.

Parágrafo Único - Quando ambos os cargos tenham sido exercidos, a incorporação será feita somente em relação a um deles, prevalecendo a representação de maior valor.

Artigo 4º - Os efeitos de natureza pecuniária desta lei são devidos a partir de 1º de janeiro de 1985.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1985, Crédito Especial de até ... Cr\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de cruzeiros), destinado à cobertura das despesas com a execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 1985; 97º da Proclamação da República.

  
WILSON LEITE BRAGA  
GOVERNADOR

Carlos Alberto Pinto Manguiera  
Secretário da Administração